



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0003585-47.2015.815.0000

Relator :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Agravante :Francisco de Assis dos Santos
Advogado : Valdísio Vasconcelos de Lacerda Filho
Agravado : Seguradora Líder dos Consórciosde Seguro DPVAT
Advogado : Alysson Wagner Correia Nunes

AGRAVO INTERNO — IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA — INDEFERIMENTO DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — RECONHECIMENTO DO RECORRENTE QUE LEVANTOU ALVARÁS DE VULTOSAS QUANTIAS — PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA — — DESPROVIMENTO.

— Reconhecendo o recorrente que levantou vultosas quantias em dinheiro através de alvarás na justiça comum, é de presumir-se sua capacidade econômica para pagamento de custas em novos processos judiciais.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, os presentes autos antes identificados.

ACORDAM os integrantes da Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **em desprover o agravo interno, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno interposto** por Francisco de Assis dos Santos contra a decisão de fls. 387/388 que indeferiu o pedido de justiça gratuita, revogando a gratuidade anteriormente deferida à fl.91, condenando ainda o promovente com supedâneo no art.100 parágrafo único do CPC ao pagamento de 5 vezes o valor das custas devidas, ante a má-fé vislumbrada nos autos.

O recorrente alega que jamais recebeu tal quantia, fazendo prova de sua argumentação através da expedição de certidão pela Serventia da 1ª Vara de João Pessoa, possuindo a mesma a seguinte redação: *“Certifico e dou fé, para os devido de direito, que analisando os autos do processo nº 0027448-39.1988.815.2001 (nº antigo: 200.1998.027.448-0), em cumprimento ao despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito à fls.849, conforme requerimento da parte autora à fls843/847, não houve nos referidos autos expedição de alvará autorizando o peticionário Francisco de Assis dos Santos, a receber o valor de R\$ 2.037681,93 (dois milhões, trinta e sete mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos). É o referido . Dou fé.”*

Assevera ainda, que “em relação à quantias menores perseguidas pelo ora agravante, de igual modo, o mesmo não as recebeu, já que consoante decisão proferida nos autos do processo de 1º grau que deu origem a presente ação nº 0027448-39.1988.815.2001 (nº antigo 200.1998.027.448-0) foi proferida decisão revogando os alvarás anteriormente expedidos.”

Por fim, requer o provimento do recurso, “a fim de reformar a decisão agravada, mantendo-se a gratuidade em favor do agravante, com inversão da multa que lhe fora aplicada, para que seja condenada a tal pagamento a agravada.”

É o Relatório.

VOTO

Em sede de impugnação ao pedido de justiça gratuita, o promovido/recorrido afirmou que “a parte demandante afirma existir junto a Caixa Econômica Federal diferenças na ordem de R\$ 65.493,25 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), oriundos da cifra total depositada judicialmente e levantada na ordem de R\$ 109,655,77 (cento e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), enquanto que no Banco do Brasil S/A, relata ainda ser credor de diferenças no valor de R\$ 203.181,20 (duzentos e três mil, cento e oitenta e um reais e vinte centavos), relativas a soma de depósitos judiciais liberados no importe de R\$ 2.037.681,93 (dois milhões trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos).”

Afirmou ainda, mostrar-se “irrazoável que alguém que recebeu milhões na ação em comento, qualificado como funcionário público e que se encontra assistido por advogado particular ao invés de ter recorrido à Defensoria Pública se revista das condições de pobreza.” Por fim, requer a revisão do benefício outrora concedido por este juízo, abrindo-se prazo para o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da inicial.

Diante da argumentação e dos documentos apresentados, esta relatoria entendeu por bem indeferir o pedido de justiça gratuita e aplicar ao promovente multa correspondente a 5 (cinco) vezes ao valor das custas devidas, por entender que o promovente havia utilizado de má-fé.

A decisão deve ser mantida.

Analisando o documento de fls. fl.204/205 observa-se que o advogado subscritor da peça em favor do agravante utiliza a seguinte linguagem: “**Que aquele valor de R\$ 2.037.681,93 foram liberados** com os índices de atualização monetária do Banco do Brasil S/A que é inferior aos índices de atualização monetária exigidos pela contadoria judicial do fórum.”

De uma simples leitura do texto acima delineado, sem qualquer esforço intelectual, chega-se facilmente a conclusão de que o valor de R\$ 2.037.681,93 (dois milhões trinta e sete mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos) fora liberado em favor do agravante.

Corroborando a tese aqui perfilhada, verifica-se à fl.441 que o próprio promovente assume ter recebido quantias liberadas através de alvarás referidas pelo agravado, senão vejamos:

“(…) ora subscritor, informar que apesar dos documentos causa, uma vez que os alvarás que foram realmente recebidos pelo autor (alguns foram emitidos e cancelados sem recebimento) datam do ano de 2004, de forma que o valor liberado através dos mesmos já foi gasto há vários anos, no sustento do lar do demandante.”

Em que pese o recorrente afirmar que não possui mais qualquer quantia referente aos alvarás levantados, não deve ser levado em consideração para efeito de reforma da decisão combatida. É que não há prova nos autos de que de fato o recorrente não disponha mais dos valores levantados através dos alvarás, devendo-se assim, presumir sua capacidade econômica de arcar com as custas do processo.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Alves da Silva, Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DESPACHO Nº 0003585-47.2015.815.0000

Vistos, etc.

Inlcua-se em pauta.

João Pessoa, 16 de outubro de 2018

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator